



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1486/16 – TCE-RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
INTERESSADO: Município de Primavera de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Manoel Lopes de Oliveira, CPF: 107.456.531-20, Prefeito Municipal
Flávio Ferreira de Almeida, CPF: 000.329.232-01, Controlador Interno
Reginaldo Cordeiro Pistilhi, CPF: 457.567.832-53, Contador
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

Prestação de Contas. Município de Primavera de Rondônia – Exercício de 2015. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Divergências contábeis. Não atingimento do resultado nominal. Irregularidades formais. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, atinente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Manoel Lopes de Oliveira, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer pela aprovação com ressalvas, das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, Senhor Manoel Lopes de Oliveira, exercício de 2015, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

a) Divergência de R\$ 11.259,92 entre o valor da variação patrimonial diminutiva informado no SIGAP e o constante na Demonstração das Variações Patrimoniais;

b) Discrepância no valor de R\$ 245.665,56 entre o saldo de estoque apurado e o saldo registrado no balanço patrimonial; e

c) Não atingimento da meta de resultado Nominal.

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) ordene à Contabilidade do Município que identifique a situação que ocasionou a distorção no saldo da conta “estoque” e realize os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2016 em consonância com o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

b) ordene à Contabilidade do Município que realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;

c) ordene à Contabilidade do Município que apresente em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6ª edição):

1) no Balanço Orçamentário: **(i)** o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; **(ii)** o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); **(iii)** a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; **(iv)** quando da ocorrência, de divulgação de atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; **(v)** o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e **(vi)** o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada.

2) no Balanço Financeiro: **(i)** política de contabilização das retenções; e **(ii)** ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro.

3) no Balanço Patrimonial: **(i)** composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto e longo prazo; **(ii)** políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes;

4) na Demonstração do Fluxo de Caixa: **(i)** a política de contabilização do fluxo das operações extraorçamentárias.

d) implemente, se ainda não o fez, medidas voltadas a incrementar a arrecadação da dívida ativa, mantendo o uso do protesto extrajudicial e, acaso não obtido o sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e) nas contas vindouras demonstre no relatório anual de medidas de combate à evasão de tributos: 1) os resultados obtidos a partir do implemento das medidas do protesto extrajudicial, com base em dados comparativos do exercício vigente e os anteriores; 2) a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; 3) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa;

f) adote, doravante, providências para o cumprimento das metas fiscais, fazendo uso, quando for o caso, da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00;

g) ordene ao setor responsável pela elaboração do orçamento do Município que faça constar no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, de 2017 para vigorar em 2018, a nova estrutura de códigos da classificação da receita orçamentária quanto à natureza, nos termos do Anexo da Portaria Interministerial STN/SOF nº 05/2015; e

h) implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para atender as exigências do MEC com vistas a calcular o desempenho da educação no Município, em particular nas séries finais do ensino fundamental, se for o caso.

III – Determine-se, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, bem como monitore a regularidade do cancelamento de créditos da dívida ativa em função da prescrição.

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão; realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno; e robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados identificados no cabeçalho, e via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 478

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1486/16 – TCE-RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
INTERESSADO: Município de Primavera de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Manoel Lopes de Oliveira, CPF: 107.456.531-20, Prefeito Municipal
Flávio Ferreira de Almeida, CPF: 000.329.232-01, Controlador Interno
Reginaldo Cordeiro Pistilhi, CPF: 457.567.832-53, Contador
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, atinente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Manoel Lopes de Oliveira, Prefeito Municipal.

Os autos foram encaminhados a esta Corte em 30/03/2016, para análise contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional acerca da gestão, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal.

A análise do Corpo Técnico materializou, a princípio, os achados de auditoria a partir de questionários fundamentados nos critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, na Portaria STN nº 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público) e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013, da seguinte forma:

- Q1. O Balanço Geral do Município (BGM) reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2015 e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário de 2015?*
- Q2. A Gestão do Planejamento, Orçamento e Fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?*
- Q3. Qual a situação Econômica e Financeira do Município?*
- Q4. A Administração Municipal atendeu às determinações e recomendações dos exercícios anteriores?*

Dessa feita, o Corpo Técnico, em análise exordial (fls. 95/117), evidenciou os achados de auditoria a seguir, baseados nas informações constantes da documentação enviada pelo jurisdicionado, componente da prestação de contas em apreço.

ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Divergência entre as informações do SIGAP Contábil e as Demonstrações Contábeis
Situação encontrada:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

Divergência de R\$ 11.259,92 entre o valor informado no SIGAP Contábil para a Variação Patrimonial Diminutiva (R\$ 17.415.667,16) e o valor informado na Demonstração das Variações Patrimoniais (R\$17.426.927,08).

Critério de Auditoria:

Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

Responsáveis:

Nome: Manoel Lopes de Oliveira - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.

Nome: Reginaldo Cordeiro Pistilhi - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.

Nome: Flávio Ferreira de Almeida - Cargo: Controlador

Conduta: Revisão do demonstrativo.

A2. Inconsistência na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa Situação encontrada:

a) inconsistência de R\$ 9.751,53 entre a variação de caixa apurado no período (R\$-19.972,42) e a geração líquida de caixa apresentada na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$-10.220,89);

b) inconsistência de R\$ 19.667,80 entre o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa demonstrada no Balanço Patrimonial (R\$ 2.364.677,64) e o demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$2.345.009,84).

Critério de Auditoria:

Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

Responsáveis:

Nome: Manoel Lopes de Oliveira - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.

Nome: Reginaldo Cordeiro Pistilhi - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.

Nome: Flávio Ferreira de Almeida - Cargo: Controlador

Conduta: Revisão do demonstrativo.

A3. Ausência de integridade e representação fidedigna do saldo da Dívida Ativa***Situação encontrada:***

a) ausência de reconhecimento da atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios incidentes sobre os créditos inscritos em dívida ativa, previstos em contratos ou normativos legais, que conforme orientação do MCASP - 6ª Edição (Item 5.3.2.) devem ser incorporados ao valor original inscrito.

b) divergência no valor de R\$ 40.115,24 entre o saldo apurado da dívida ativa (R\$ 452.171,36) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial - Notas explicativas (R\$ 492.286,60).

Critério de Auditoria:

Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

Responsáveis:

Nome: Manoel Lopes de Oliveira - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.

Nome: Reginaldo Cordeiro Pistilhi - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.

Nome: Flávio Ferreira de Almeida - Cargo: Controlador

Conduta: Revisão do demonstrativo.

A4. Divergência no saldo da conta Estoque**Situação encontrada:**

Divergência no valor de R\$ 245.665,56 entre o saldo apurado da conta Estoque (R\$ 304.483,66) e o demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 58.818,10).

Critério de Auditoria:

Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

Responsáveis:

Nome: Manoel Lopes de Oliveira - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.

Nome: Reginaldo Cordeiro Pistilhi - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.

Nome: Flávio Ferreira de Almeida - Cargo: Controlador

Conduta: Revisão do demonstrativo.

A5. Não atingimento da meta Fiscal do Resultado Nominal**Situação encontrada:**

A meta definida previa a redução da dívida fiscal líquida na ordem de R\$ 51.417,74, e o resultado apresentado foi um aumento de R\$ 370.460,64, o equivalente a 820,49% acima da meta fixada.

Critério de Auditoria:

Art. 4º, § 1º e Art.9º da LRF.

Responsáveis:

Nome: Flávio Ferreira de Almeida - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pelo acompanhamento da gestão.

Nome: Manoel Lopes de Oliveira - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pela governança do município.

A6. Não atingimento da meta do Resultado Primário**Situação encontrada:**

A meta de Resultado Primário fixou um resultado superavitário de R\$ 17.511,04, entretanto, o resultado realizado foi um déficit primário de R\$ 126.540,53, o equivalente 722,63% acima da meta fixada.

Critério de Auditoria:

Art. 53, III; Art. 4º, § 1º; Art.9º LRF.

Responsáveis:

Nome: Flávio Ferreira de Almeida - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pelo acompanhamento da gestão.

Nome: Manoel Lopes de Oliveira - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pela governança do município.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

A7. Inconsistência no Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (TC-18)**Situação encontrada:**

Inconsistência no total de créditos adicionais abertos informados via Sistema SIGAP Contábil - arquivo Decretos (R\$2.878.628,261) e os dados enviados junto à prestação de contas através do Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (TC-18) no valor de R\$2.944.574,98.

CrITÉrio de Auditoria:

Art. 167, V e VI da Constituição Federal;

Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64.

Responsáveis:

Nome: Flávio Ferreira de Almeida - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pela revisão dos demonstrativos

Nome: Manoel Lopes de Oliveira - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e pelos demonstrativos

Nome: Reginaldo Cordeiro Pistilhi - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos

A8. Excessivas alterações no orçamento inicial**Situação encontrada:**

A Administração municipal alterou o orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais o valor de R\$2.944.574,98, o equivalente a 21,58% do orçamento inicial (R\$ 13.645.748,31), alterando excessivamente o orçamento, contrariando a jurisprudência desta Corte que entende razoável o percentual de até 20%.

CrITÉrio de Auditoria:

Jurisprudência TCE/RO - Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011).

Responsáveis:

Nome: Flávio Ferreira de Almeida - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pelo acompanhamento da gestão.

Nome: Manoel Lopes de Oliveira - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Gestão da governança municipal.

A9. Inexpressiva arrecadação das receitas tributárias**Situação encontrada:**

O Quociente do Esforço Tributário apresenta-se inexpressivo, representação menos de 3% da arrecadação do período, além de demonstrar diminuição em relação ao exercício anterior, passando de 3,50% (2014) para 2,62% (2015).

CrITÉrio de Auditoria:

Art. 37, caput, da CF/88 (Princípio da Eficiência); e Art. 11 da LRF.

Responsáveis:

Nome: Flávio Ferreira de Almeida - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pelo acompanhamento dos resultados.

Nome: Manoel Lopes de Oliveira - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Gestão da governança municipal.

A10. Desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa**Situação encontrada:**

Desempenho inexpressivo na arrecadação do saldo da dívida ativa (R\$50.375,67), o equivalente a 11,97% do saldo inicial da dívida

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

(R\$420.954,36), contrariando a jurisprudência desta Casa que entende como razoável a arrecadação de no mínimo 20% do saldo da dívida ativa.

Critério de Auditoria:

Art. 37, caput, da CF/88 (Princípio da Eficiência); e Art. 11 da LRF.

Responsáveis:

Nome: Flávio Ferreira de Almeida - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pelo acompanhamento dos resultados.

Nome: Manoel Lopes de Oliveira - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Gestão da governança municipal.

Em observância aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foi definida a responsabilidade dos Senhores Manoel Lopes de Oliveira (Prefeito Municipal), Reginaldo Cordeiro Pistilhi (Contador) e Flávio Ferreira de Almeida (Controlador) e determinadas as audiências.

Instados, os jurisdicionados apresentaram defesa e juntaram vários documentos aos autos.

Em derradeira análise, entendeu o Corpo Instrutivo que as alegações de justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir as impropriedades atinentes aos achados: A1, A4 e A5 supra. Por fim, o Corpo Técnico manifestou-se pela emissão de Parecer no sentido de que as contas do Chefe do Poder Executivo de Primavera de Rondônia estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0340/2016-GPGMPC, enfrentou com acuidade vários temas relativos à gestão Municipal, quais sejam: planejamento orçamentário, metas de receita e despesa, resultado da execução orçamentária, financeira e patrimonial, dívida ativa, limites de despesa com pessoal, aplicação de recursos na saúde e educação, repasse ao Poder Legislativo Municipal, bem como atuação do controle interno.

Ao final, o MPC, em consonância com a Unidade Técnica, opinou pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas anuais do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Manoel Lopes de Oliveira – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 49 do Regimento Interno desta Corte.

Ademais, corroborou as sugestões e recomendações da Unidade Instrutiva, constantes às fls. 190/191, acrescentando as seguintes determinações:

I – ao gestor para que:

a) atente para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, conforme determinado nas contas do exercício anterior;

b) nas contas vindouras demonstre, mediante relatório anual de medidas de combate à evasão de tributos: 1) os resultados obtidos a partir do implemento das medidas do protesto extrajudicial, com base em dados

Acórdão APL-TC 00424/16 referente ao processo 01486/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

comparativos do exercício vigente e os anteriores; 2) a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; 3) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa;

II - ao Controle Externo da Corte, para que no exame das contas de 2016:
a) avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno;

b) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

É o relatório

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Mister asserir que, segundo a Unidade Técnica, os atos de gestão praticados no exercício em questão não foram objeto de auditoria ordinária, pois não constaram da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

Ademais, registre-se que a presente análise deter-se-á a verificar os aspectos de informações em grupos que são abordados na nova contabilidade aplicada ao setor público, ou seja, Natureza da Informação Patrimonial que integra as contas do Ativo, Passivo, Patrimônio Líquido, Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) e Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA); Natureza da Informação Orçamentária registra, processa e evidencia os atos e fatos relacionados ao planejamento e à execução orçamentária, tais como a aprovação e execução do planejamento e orçamento, inclusive restos a pagar e Natureza da Informação de Controle registra os atos de gestão que possam vir a afetar o patrimônio dos entes públicos¹.

Em seguida, com esteio nos paradigmas traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, serão enfrentados os temas ligados ao cumprimento das metas fiscais: resultados nominal e primário, despesa com pessoal, limite de endividamento e Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Perscrutar-se-á o cumprimento dos limites constitucionais de gasto com educação (com indicadores sociais) e saúde, bem como o repasse ao Poder Legislativo.

Será mencionada, ainda, a importância das análises empreendidas pelo Controle Interno para aprovação ou não das contas, bem como a necessidade de aperfeiçoamento dos exames realizados por esse órgão.

¹ Fonte: Entendendo o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, Paulo Henrique Feijó e Carlos Eduardo Ribeiro, Ed. Gestão Pública, pag. 60.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ademais, haverá uma análise das irregularidades constatadas na presente instrução. E, por fim, será verificado o cumprimento das determinações exaradas na prestação de contas do exercício anterior.

Natureza de Informação Orçamentária

• Da Execução Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual – LOA de nº 729/2014, no que tange ao orçamento fiscal e da seguridade social, estimou a receita e fixou a despesa do Município de Primavera de Rondônia no valor de R\$ 13.645.748,31.

Os créditos adicionais abertos no exercício, a título de crédito especial e de suplementação, atingiram o montante de R\$ 2.944.574,98, sendo a quantia de R\$ 1.712.803,11 proveniente de anulação de dotação.

Dessa feita, o orçamento inicialmente previsto em R\$ 13.645.748,31 sofreu um acréscimo de R\$ 1.231.771,87, perfazendo, ao final, uma dotação atualizada na quantia de R\$ 14.877.520,18.

Consoante o balanço orçamentário, a receita prevista atualizada perfaz o valor de R\$ 14.291.498,31. Como a receita efetivamente arrecadada somou a quantia de R\$ 12.200.644,73, verificou-se uma insuficiência de arrecadação de R\$ 2.090.853,58.

A realização da despesa, por seu turno, como atingiu o montante de R\$ 12.457.312,06, evidencia uma economia de dotação no valor de R\$ 2.420.208,12.

Do cotejo entre a receita arrecadada de R\$ 12.200.644,73 e a despesa realizada de R\$ 12.457.312,06, verifica-se um déficit orçamentário de R\$ 256.667,33. Nesse déficit está consignado o déficit do SAAE na quantia de R\$ 119.232,64, que extraído do consolidado apura-se um resultado negativo do Poder Executivo na cifra de R\$ 137.434,69, consoante Parecer Ministerial à fl. 225.

O relatório técnico evidencia que tal resultado negativo da execução orçamentária foi suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 1.398.570,34.

Registre-se que ao final da primeira instrução, o Corpo Técnico evidenciou diversos achados de auditoria que ao longo dessa análise serão abordados, iniciando com o seguinte apontamento:

✓ AI. Divergência entre as informações do SIGAP Contábil e as Demonstrações Contábeis:

Divergência de R\$ 11.259,92 entre o valor informado no SIGAP Contábil para a Variação Patrimonial Diminutiva (R\$ 17.415.667,16) e o valor informado na Demonstração das Variações Patrimoniais (R\$17.426.927,08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Os responsáveis afirmaram que a diferença de R\$ 11.259,92 refere-se à baixa de bens de estoque realizada pela Câmara Municipal. Acrescentaram que o Município providenciou a correção na consolidação. No entanto, alegaram que não reenviaram a esta Corte, porquanto aguardam pronunciamento do Poder Legislativo Municipal. Por fim, aduziram que este apontamento deveria ter sido encaminhado à Câmara Municipal.

A Unidade Técnica não acatou as contrarrazões apresentadas pelos defendentes, por entender que, em que pese à divergência ter acontecido na Câmara Municipal, compete ao Poder Executivo a consolidação das contas e a representação das informações de forma fidedigna, *o qual deve identificar a origem das possíveis inconsistências e providenciar o devido saneamento*". Entendimento que alio ao do Corpo Técnico e ao do Ministério Público de Contas pela permanência da impropriedade.

- *Dos Restos a pagar*

Conforme relatório circunstanciado do Município, os restos a pagar, inscritos até 31 de dezembro de 2014, somaram R\$ 875.963,84, sendo, no decorrer do exercício de 2015, paga a importância de R\$ 652.069,86 e cancelado o valor de R\$ 44.440,09, remanescendo para o exercício seguinte a monta de R\$ 179.453,89.

No final do exercício em exame, os restos a pagar inscritos perfizeram o montante de R\$ 898.516,30, os processados representaram o valor de R\$ 513.580,94 e os não processados a quantia de 384.935,36, que somado ao valor remanescente (R\$ 179.453,89), tem-se restos a pagar na cifra de R\$ 1.077.970,19.

- *Nova Estrutura de Codificação de Natureza de Receita Orçamentária*

Com o advento da Portaria Interministerial STN/SOF nº 05, de 25 de agosto de 2015, foi alterada a estrutura de codificação da classificação de natureza de receita, constante no Anexo I da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

Dessa feita, a nova estrutura da receita entrará em vigor a partir de 2018 para os Municípios.

Com efeito, impositivo determinar ao atual gestor que ordene ao setor responsável pela elaboração do orçamento do Município que faça constar no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, de 2017 para vigorar em 2018, a nova estrutura de códigos da classificação da receita orçamentária quanto à natureza, nos termos do Anexo da Portaria Interministerial STN/SOF nº 05/2015.

Natureza de Informação Patrimonial²

² As informações financeiras, na nova versão da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, pertencem ao patrimônio (Alterada pela Resolução CFC nº 1.268/2009).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

• *Do Resultado Financeiro*

A disponibilidade de caixa atingiu a quantia de R\$ 2.364.677,64. Confrontada com o somatório da dívida fluante no valor de R\$ 1.097.637,99, tem-se um resultado financeiro consolidado de R\$ 1.267.039,65. No entanto, excluindo o superávit da autarquia (SAAE) no valor de R\$ 25.878,64, tem-se um superávit do Poder Executivo na cifra de R\$ 1.241.161,01.

✓ **A4. Divergência no saldo da conta Estoque**

Divergência no valor de R\$ 245.665,56 entre o saldo apurado da conta Estoque (R\$ 304.483,66) e o demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 58.818,10).

Os defendentes apresentaram defesa, com base no papel de trabalho (Auditoria PT nº QA1-10 – Teste de Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial) que originou o apontamento supra, da forma como segue:

- *No item 2 "inscrição resultante da execução orçamentária (TC-23)", foi considerado pelo corpo técnico desta Corte o valor das despesas empenhadas quando deveria ser considerado as despesas liquidadas no exercício;*
 - *No item 3 "inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)", não foram considerados os valores decorrentes da liquidação de restos a pagar não processados de exercício anterior;*
 - *No item 4 "Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)", verificamos divergência e detectamos que foram efetuadas baixas de estoques por consumo em conta de variação incorreta (3.9.9.9.1.00.00.00.00 - Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas) quando deveriam ser feitas na conta (3.3.1.1.1.99.00.00.00 – Outros Materiais de Consumo) sendo efetuada a correção para demonstração do novo anexo. Sabemos que corroborou para estas inconsistências a ausência de informações mais detalhadas no Anexo TC-23 - Quadro Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente (Ativo Não Circulante), pois como a descrição já diz, devem constar apenas contas inscritas naquela razão, e como a conta Estoque é parte integrante do Ativo Circulante não foi detalhada. Para auxiliar na análise, iremos confeccionar um novo demonstrativo Anexo TC-23 (fls. 12), bem como o Anexo 15 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais (fls. 13) devidamente ajustados, as quais fomentaram as informações contidas no quadro abaixo.*
- (...)

As contrarrazões apresentadas não foram suficientes para elidir tal irregularidade, haja vista que o demonstrativo juntado aos autos não se coaduna com as peças contábeis enviadas anteriormente, consoante relatório técnico.

Nessa esteira, o Corpo Técnico sugeriu alertar e determinar a Administração Municipal, o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Alerta

Alertar à Administração que (a) se abstenha de realizar alterações nos demonstrativos contábeis sem documentos de suporte, ou seja, que não representem de forma fidedigna as modificações ocorridas no patrimônio e execução do orçamento; e (b) que ao identificar erros nas demonstrações contábeis, realize as correções necessárias no saldo da conta em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, devendo quando aplicável corrigir os erros materiais retrospectivamente no primeiro conjunto de demonstrações contábeis, evidenciando em notas explicativas a origem e os ajustes realizados.

Determinação

À Administração que determine ao Departamento de Contabilidade que identifique a situação que ocasionou a distorção no saldo da conta “estoque” e realize os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2016 em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

• Da Dívida Ativa

O saldo anterior da dívida ativa (2014) perfaz o valor de R\$ 456.980,76. No decorrer do exercício de 2015 foi arrecadada a monta de R\$ 46.286,83. Por outro lado, houve inscrição de dívida ativa no montante de R\$ 82.048,68, evidenciando um saldo da dívida ativa na monta de R\$ 492.286,60, conforme quadro abaixo:

| Descrição | Valor – R\$ |
|---|--------------------|
| Saldo do Exercício Anterior | 456.980,76 |
| Dívida Ativa Tributária | 109.791,86 |
| Dívida Ativa Não Tributária | 347.188,90 |
| Inscrição de Dívida Ativa no Período | 82.048,68 |
| Inscrição de Taxa, Juros e Multa | 0,00 |
| Arrecadação da Dívida Ativa | 46.286,83 |
| Tributária | 19.252,96 |
| Não Tributária | 27.033,87 |
| Cancelamento de Dívida Ativa | 456,01 |
| Saldo da Dívida Ativa | 492.286,60 |

Ao analisar o demonstrativo da dívida ativa, o Corpo Técnico sugere que a Administração Municipal determine ao Setor de Contabilidade que:

realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6º edição;

Atinente a esse tópico, o Ministério Público de Contas destacou o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No entanto, imperioso determinar ao Gestor Municipal de Primavera de Rondônia que intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, conforme foi determinado pela Corte quando da análise das contas do exercício anterior (Decisão n. 170/2015-Pleno5), verbis:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestações de Contas do Município de Primavera de Rondônia, atinente ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Manoel Lopes de Oliveira, Prefeito Municipal; Reginaldo Cordeiro Pistilhi, Contador; e José Airton Moraes, Controlador Interno, como tudo dos autos consta.

[...]

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia que:

d) Incremente, ainda mais, a arrecadação, administrativa, ou protesto extrajudicial ou judicial, dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição, bem como só promova o cancelamento de dívida ativa nos termos do art. 14 da LRF;

Reforçada a determinação proferida no exercício anterior quanto à utilização do protesto extrajudicial, propugna o Parquet pela expedição de nova determinação ao gestor para que nas contas vindouras demonstre, mediante relatório anual de medidas de combate à evasão de tributos, as ações empreendidas nesse sentido, tais como: 1) a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; 2) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa; e, 3) os resultados obtidos a partir do implemento das medidas do protesto extrajudicial, com base em dados comparativos do exercício vigente e os anteriores.

Gestão Fiscal

• Resultado Primário

A meta de resultado primário estabelecida na LDO foi um superávit no valor de R\$ 17.511,04. Ao final do último bimestre o resultado primário atingiu um déficit na monta de R\$ 126.540,53. Segundo o Corpo Técnico tal meta não foi atingida.

✓ **A6. Não atingimento da meta do Resultado Primário**

A meta de Resultado Primário fixou um resultado superavitário de R\$ 17.511,04, entretanto, o resultado realizado foi um déficit primário de R\$ 126.540,53, o equivalente 722,63% acima da meta fixada.

O gestor aduziu que foi inserido na despesa primária o valor de R\$ 210.000,00, proveniente de recurso de convênio que não ingressou nos cofres do Município. Demonstrou que sem o registro dessa despesa, o resultado primário atingiu um superávit de R\$ 83.459,47. Assegurou, ao final, que a meta foi superada.

Tal irregularidade foi elidida, haja vista que procedem as alegações apresentadas pelo defendente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

• *Resultado Nominal*

O resultado nominal do Município de Primavera de Rondônia, até o 6º bimestre, foi apurado por meio do critério “abaixo da linha”, metodologia de cálculo aplicada pelo Banco Central.

No presente caso, a Unidade Técnica afirmou que a Administração Municipal previu na LDO uma meta fiscal de resultado nominal com redução da dívida no valor de R\$ 51.417,74. No encerramento do exercício em apreço, o resultado nominal apresentou aumento da dívida fiscal na quantia de R\$ 370.460,64. Assim, consoante o relatório técnico, a meta fiscal de resultado nominal não foi cumprida.

✓ ***A5. Não atingimento da meta Fiscal do Resultado Nominal***

A meta definida previa a redução da dívida fiscal líquida na ordem de R\$ 51.417,74, e o resultado apresentado foi um aumento de R\$ 370.460,64, o equivalente a 820,49% acima da meta fixada.

O gestor alegou, em síntese, o seguinte:

- O Município efetuou rigoroso controle para o cumprimento da meta;
- Existem fatores que independem da vontade da Administração;
- Falta de recebimento de recursos de convênios;
- Queda na arrecadação;
- Redução do passivo reconhecido na ordem de 27%.

O Corpo Técnico rechaçou as contrarrazões apresentadas, por entender que não modificou o achado de auditoria.

Embora sejam pertinentes as razões deduzidas pelo Prefeito, o certo é que, por meio de lei, o Município elegeu uma meta de resultado nominal, logo estava jungido a ele.

Com efeito, corrobora-se o pronunciamento do Corpo Técnico, uma vez que a Administração Pública deveria, no decorrer da gestão, ter se utilizado de instrumentos (limitação de empenho) com vistas a evitar o descumprimento da meta de resultado nominal.

Destarte, impositivo determinar ao atual gestor que adote providências para o cumprimento das metas fiscais, fazendo uso, quando for o caso, da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00.

• *Da Despesa com Pessoal*

A análise dos autos indica que, ao final do terceiro quadrimestre de 2015, o Município gastou com pessoal o montante de R\$ 6.114.356,51, o que corresponde a 53,31% de sua Receita Corrente Líquida - RCL, no valor de R\$ 11.469.931,07. Destarte, consoante a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Unidade Instrutiva, o limite de gasto com pessoal definido no art. 20 da LRF (54%) foi respeitado.

Vê-se, portanto, que o limite prudencial de despesa com pessoal de 51,30%, ou seja, 95% do limite máximo de 54% foi ultrapassado. Desse modo, fez-se necessária a emissão de alerta por este Tribunal, com determinação de que sejam cumpridas, pelo Poder Executivo Municipal, as medidas restritivas impostas pelo parágrafo único do art. 22 da LRF, a saber:

Art. 22. Omissis

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

- *Da Dívida Consolidada Líquida*

Registre-se que o Controle Externo apurou uma dívida consolidada líquida no percentual negativo de 18,34% sobre a RCL (R\$ 11.469.931,07), o equivalente ao valor negativo de R\$ 2.103.515,17. Portanto, dentro do limite de 120% estabelecido na Resolução nº 40/01 do Senado Federal.

Da Análise da Gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS

O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Limites constitucionais e Legais

- *Do Gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino*

O Município de Primavera de Rondônia, no decorrer do exercício de 2015, aplicou, segundo o Corpo Instrutivo, na manutenção e Desenvolvimento do Ensino o valor de R\$ 2.987.366,78, correspondente ao percentual de 31,56% das receitas provenientes de impostos e de transferências (R\$ 9.465.516,00), cumprindo, dessa forma, o artigo 212 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

• *Do Gasto com a Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB)*

A municipalidade gastou na remuneração e valorização dos profissionais do magistério a monta de R\$ 1.565.267,54, em efetivo exercício no ensino fundamental público, equivalente ao percentual de 99,88% dos recursos do FUNDEB. De igual forma, cumpriu com o artigo 60, inciso XII dos ADCT e artigos 21, § 2º e 22 da Lei nº 11.494/2007.

❖ *Dos Indicadores de Qualidade na Aplicação dos Recursos da Educação*

Sobre a eficiência na aplicação dos recursos destinados à educação, o Ministério da Educação calculou em 2005 pela primeira vez o IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica que busca medir a qualidade de cada escola ou de cada rede de ensino. O indicador é calculado por meio de um número que varia de 0 a 10, sendo o número 6 (seis) a meta de referência para uma escola ou rede de ensino com qualidade adequada. O IDEB constitui atualmente um dos principais indicadores de qualidade do ensino, porquanto associa taxa de aprovação e nível de aprendizagem.

Assim, o valor do IDEB é o resultado da multiplicação do indicador de rendimento (**Fluxo**) pela nota média padronizada (**Proficiência**).

“Fluxo – indica o ritmo de progressão dos alunos ao longo das séries, é calculado pelas taxas de aprovação nas séries de cada segmento. Varia de 0 a 1. A fonte de dado é o Censo Escolar.”

“Proficiência – indica o aprendizado adquirido pelos alunos. É constituído pelos resultados na Prova Brasil de Matemática e de Língua Portuguesa. Varia de 0 a 10.”

- ***Matemática** – nível adequado para um aluno de 4ª série (5º ano): entre 225 e 275; de 8ª série (9º ano): entre 300 e 350.*
- ***Língua Portuguesa** – nível adequado para um aluno de 4ª série (5º ano): entre 200 e 250; de 8ª série (9º ano): entre 275 e 325.*

Dessa forma, tal indicador identifica a rede escolar que flexibiliza os critérios de aprovação com a finalidade de reduzir a repetência escolar, desvirtuando, assim, as avaliações de qualidade do ensino.

➤ **Nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (do 1º ao 5º ano)**

O Município de Primavera de Rondônia, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, na rede municipal de ensino, no exercício de 2015, alcançou **IDEB de 5,2**.

O IDEB obtido em 2015 de **5,2** foi superior em 0,1 ponto em relação à meta projetada de **5,1**. Por outro lado, registrou decréscimo de 0,3 se comparado com o IDEB anterior (2013) de **5,5**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assim, o Município observou, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, os seguintes indicadores apresentados pelo IDEB relativos aos anos de 2005, 2007, 2009, 2011, 2013 e 2015 passaram de 3,7 para 3,7, para 4,5, para 5,5, para 5,5 e para 5,2, o equivalente ao crescimento de 0%, 21%, 22%, 0% e -5% respectivamente, conforme quadro abaixo:

TABELA IDEB

| | 2005 | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 | 2015 | 2017 | 2019 | 2021 |
|--------------------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| Crescimento | -- | 0% | 21% | 22% | 0% | -5% | | | |
| Ideb | 3,7 | 3,7 | 4,5 | 5,5 | 5,5 | 5,2 | | | |
| Meta | | 3,8 | 4,1 | 4,5 | 4,8 | 5,1 | 5,4 | 5,7 | 5,9 |

Fonte: INEP/MEC

➤ **Nos Anos Finais do Ensino Fundamental (do 6º ao 9º ano)**

Verifica-se que o Município de Primavera de Rondônia não obteve IDEB, para a série/ano final do ensino fundamental.

Compulsando o site ideb.inep.gov.br, constata-se que do 6º ao 9º ano “*não existem resultados para a série informada*”.

Impositivo, portanto, determinar ao atual Prefeito que implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para atender as exigências do MEC com vistas a calcular o desempenho da educação no Município, se por acaso o Município tenha série/ano final do ensino fundamental.

• *Do Limite de Gasto com Saúde*

O Município de Primavera de Rondônia aplicou o montante de R\$ 1.935.659,09 nas ações e serviços públicos de saúde, o correspondente ao percentual de 20,45% das receitas provenientes de impostos e de transferências (R\$ 9.465.516,00), quando o mínimo estabelecido é de 15%. Cumpriu, assim, o artigo 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal.

• *Do Repasse ao Poder Legislativo*

Segundo a Unidade Técnica, o Poder Executivo Municipal, no exercício em exame, repassou ao Poder Legislativo daquele Município a monta de R\$ 637.755,00, correspondente a 7% das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior (R\$ 9.105.381,17), cumprindo o limite máximo de 7%, nos termos do inciso I do artigo 29-A, da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.09.2009.

Da Atuação do Controle Interno

O Controle Interno do Município expediu relatório de Auditoria Anual, Certificado e Parecer pela regularidade das contas, bem como houve pronunciamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

gestor declarando que tomou conhecimento do relatório de auditoria do órgão de Controle Interno.

Das Determinações nas Contas de Governo do Exercício de 2014 (Processo nº 1332/2015)

No exame da prestação de contas do exercício de 2014 foram lavradas as seguintes determinações ao Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia: **a)** *Providencie a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos legais;* **b)** *Avalie, em termos quantitativos, o cumprimento das metas previstas no PPA, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, bem como os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, comparativamente ao longo de 03 exercícios;* **c)** *Adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário;* **d)** *Incremento, ainda mais, a arrecadação, administrativa, ou protesto extrajudicial ou judicial, dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição, bem como só promova o cancelamento de dívida ativa nos termos do art. 14 da LRF;* **e)** *Municie o órgão de Controle Interno dos meios necessários ao cumprimento de suas atribuições, aumentando o número de servidores efetivos e concedendo a logística apropriada ao desempenho de suas funções, uma vez que suas manifestações são fundamentais para a eficácia do controle da Administração Pública;* **f)** *determinação aos responsáveis pelo Controle Interno para que: aperfeiçoem as análises empreendidas nas prestações de contas, realizando auditorias in loco, examinando a legalidade das despesas realizadas e verificando se o executado pela LOA guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA.*

O Corpo Técnico certificou que as determinações dos itens “a”, “c”, “d” e “f” estão em andamento. Já do item “b” foi atendida e, por fim, em relação ao item “e” não foi possível de apurar.

Destaque-se que, provavelmente, as pendências existentes tenham sido verificadas em razão de que a apreciação das contas do exercício de 2014 ocorreu em setembro de 2015.

Pelas razões acima expendidas, convergindo com o entendimento do Corpo Instrutivo e com a manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, apresento o seguinte Voto:

I - Emitir *Parecer pela aprovação com ressalvas*, das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, Senhor Manoel Lopes de Oliveira, exercício de 2015, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

a) Divergência de R\$ 11.259,92 entre o valor da variação patrimonial diminutiva informado no SIGAP e o constante na Demonstração das Variações Patrimoniais;

b) Discrepância no valor de R\$ 245.665,56 entre o saldo de estoque apurado e o saldo registrado no balanço patrimonial; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) Não atingimento da meta de resultado Nominal.

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia que:

a) ordene à Contabilidade do Município que identifique a situação que ocasionou a distorção no saldo da conta “estoque” e realize os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2016 em consonância com o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

b) ordene à Contabilidade do Município que realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;

c) ordene à Contabilidade do Município que apresente em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6ª edição):

1) no Balanço Orçamentário: (i) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (ii) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (iii) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; (iv) quando da ocorrência, de divulgação de atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; (v) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (vi) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada.

2) no Balanço Financeiro: (i) política de contabilização das retenções; e (ii) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro.

3) no Balanço Patrimonial: (i) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto e longo prazo; (ii) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes;

4) na Demonstração do Fluxo de Caixa: (i) a política de contabilização do fluxo das operações extraorçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) implemente, se ainda não o fez, medidas voltadas a incrementar a arrecadação da dívida ativa, mantendo o uso do protesto extrajudicial e, acaso não obtido o sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição;

e) nas contas vindouras demonstre no relatório anual de medidas de combate à evasão de tributos: 1) os resultados obtidos a partir do implemento das medidas do protesto extrajudicial, com base em dados comparativos do exercício vigente e os anteriores; 2) a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; 3) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa;

f) adote, doravante, providências para o cumprimento das metas fiscais, fazendo uso, quando for o caso, da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00;

g) ordene ao setor responsável pela elaboração do orçamento do Município que faça constar no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, de 2017 para vigorar em 2018, a nova estrutura de códigos da classificação da receita orçamentária quanto à natureza, nos termos do Anexo da Portaria Interministerial STN/SOF nº 05/2015; e

h) implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para atender as exigências do MEC com vistas a calcular o desempenho da educação no Município, em particular nas séries finais do ensino fundamental, se for o caso.

III – Determine-se, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, bem como monitore a regularidade do cancelamento de créditos da dívida ativa em função da prescrição.

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão; realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno; e robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta decisão aos interessados identificados no cabeçalho, e via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Proc.: 01486/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

É como voto.

Em 1 de Dezembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO